

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **KARINA LUIZA FARIA** contra **ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO.**

A autora aduziu, em síntese, que por determinação médica necessita do medicamento 45 litros de ISOSOURCE SOYA – NESTLÉ, (1,5 litros/dia), fármaco que o Município de Córrego Fundo e o Estado de Minas Gerais se recusam a fornecer para a requerente. Pede que os réus sejam condenados a fornecerem os medicamentos necessários.

Apesar de dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei n. 9.099/95, esse foi o breve relato dos fatos. Passo a decidir.

Quanto à necessidade do medicamento, o laudo de fls.06/09, comprova que a parte autora necessita do mesmo. Logo, o fármaco pleiteado além de garantir a saúde representa, quiçá, meio fundamental para garantir a sobrevivência da parte autora.

Observo, por oportuno, que os direitos fundamentais não contém apenas uma proibição de intervenção, expressando também um postulado de proteção. De modo que haveria não apenas uma proibição de excessos, mas também uma proibição de proteção insuficiente.

Assim sendo, o princípio da proibição da proteção insuficiente obriga o Poder Público a se manter atualizado na concessão de medicamentos, insumos, tratamentos e exames que possibilitem o bem estar da população. Os direitos fundamentais dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas à criação e à conformação de órgãos e procedimentos indispensáveis à sua efetivação.

No que tange aos direitos sociais, é preciso ressaltar que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, quando o Estado tem que dispor de um determinado valor para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso do direito a saúde deve dispor, ainda, de valores variáveis em função da necessidade individuais de cada cidadão.

Nota-se, que os problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que permeiam os direitos sociais, de modo que é mister a realização do juízo de ponderação.

Objetivando implementar esta técnica de ponderação, o Supremo Tribunal Federal após ouvir várias associações, nas audiências públicas realizadas, estabeleceu alguns parâmetros que devem ser analisados pelo julgador na concessão dos fármacos e exames excepcionais:

a) Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. b) é vedado ao Poder Judiciário fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. c) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. d) Eficácia do tratamento, não incluído nos protocolos. e) Não concessão dos fármacos experimentais.

O dispositivo deixa claro que, além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º e 196º prevê que o direito à vida e à saúde são garantias fundamentais de todo o ser humano e dever do Estado de prestá-la. Além disso, a Carta Magna estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Pelo dito, inquestionável que qualquer ente federativo é responsável pela saúde em medidas de promoção, prevenção e recuperação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, UNIÃO / ESTADO / MUNICÍPIO - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, o Estado e o Município pelo fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento contínuo de enfermos. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CF/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (TJMG, DES. GERALDO DUARTE, AP. 1.0000.06.437705.4.000, DJ. 10.11.2006)

Outrossim, despidiend a tese sempre alegada de ausência de previsão orçamentária, porque empecilhos dessa natureza não prevalecem frente à ordem, constitucionalmente estatuída, de priorização da saúde.

Desse modo, não verifico qualquer prejuízo à coletividade tampouco ofensa aos princípios da legalidade, universalidade e isonomia, porquanto o que se busca é a plena satisfação do direito de uma cidadã.

Compete, portanto, aos réus assegurarem aos cidadãos o recebimento de medicamentos/insumos excepcionais, bem como realizar qualquer medida indispensável, caso seja necessária e imprescindível e não possam ser adquiridos sem que haja comprometimento do sustento próprio e dos dependentes. No caso dos autos, a requerente comprovou adequadamente a necessidade de seus medicamentos e seus insumos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido apresentado pela requerente, para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 12/14, determinando que os requeridos forneçam o medicamento pleiteado, na frequência indicada pelo médico subscritor do laudo de fls. 06/09, sem prejuízo de alteração do período de uso do medicamento, da dosagem e/ou do próprio medicamento, conforme constatado pelo médico ao longo do tratamento da autora.

Levando-se em conta a orientação contida no Enunciado N° 2 da I Jornada de Direito da saúde, determino que a autora, a cada 06 (seis) meses, junte aos autos receita médica atualizada, comprovando a persistência de seu medicamento, sob pena de perda de eficácia da medida.

Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência nesta fase processual.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Formiga, 02 de Março de 2017.

RODRIGO MÁRCIO DE SOUSA REZENDE

Juiz de Direito